



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022.
(Do Sr. Guilherme Derrite)

Altera dispositivos da Lei nº 13.756/2018 para garantir a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) de forma direta para os Municípios, que mantenham guarda municipal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor sobre a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) de forma direta para os Municípios, que mantenham guarda municipal.

Art. 2º O art. 6º, caput, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Os recursos do FNSP serão aplicados diretamente pela União ou transferidos aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios que mantenham guarda municipal, na hipótese de estes entes federativos terem instituído fundo estadual, distrital ou municipal de segurança pública, observado o limite previsto no inciso I do caput do art. 7º desta Lei.
.....” (NR)

Art. 3º O inciso I do art. 7º passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.7º.....
.....
I – a título de transferência obrigatória, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que trata a alínea *a* do inciso II do caput do art. 3º desta Lei para o fundo estadual, distrital ou municipal, independentemente da celebração de



* CD 228696068800 *
ExEdit

convênio, de contrato de repasse ou de instrumento congêneres; e
.....” (NR)

Art. 4º Dê-se a seguinte redação as alíneas a e b do inciso I, alínea a do inciso II e ao §2º do art. 8º:

“Art.8º.....
.....
I -
.....
a) Conselho Estadual, Distrital ou Municipal de Segurança Pública e Defesa Social; e
b) Fundo Estadual, Distrital ou Municipal de Segurança Pública, cuja gestão e movimentação financeira ocorrerão por meio de conta bancária específica, aberta pelo Ministério da Segurança Pública em nome dos destinatários, mantida em instituição financeira pública federal;
II -
.....
a) plano de segurança e de aplicação dos recursos no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social; e
§ 2º Os recursos do FNSP liberados para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e, não poderão ser transferidos para outras contas do próprio ente federativo.
.....” (NR)

Art. 5º O inciso V do art. 12 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.12.....
.....
V - a periodicidade da apresentação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios da prestação de contas relacionada com o uso dos recursos recebidos;
.....” (NR)

Art. 6º A alínea b do inciso I e alínea b do inciso II do §2º do art. 16, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.16.....
.....
§2º.....
.....
I -
.....
b) 1% (um por cento) para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,



proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paralímpicos, admitida sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do .incisos I, VI e VIII do caput do art. 7º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998;
II -

b) 1% (um por cento) para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paralímpicos, admitida sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do caput do art. 7º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998”; e (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por fulcro primacial alterar a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para que passe a incluir como destinatários da transferência direta desses recursos, os municípios que mantenham a guarda municipal.

A lei em comento estabelece em seu artigo 2º, que o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) tem por objetivo “garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência”, desde que enquadrados nas diretrizes do plano de segurança pública do Governo Federal.

Sabe-se que o Fundo Nacional de Segurança Pública é essencial em todas as áreas da segurança pública e em todas as suas esferas, pois apoia projetos destinados a reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais; sistemas de informações, de inteligência e investigação, bem como de estatísticas policiais; estruturação e modernização da polícia técnica e científica; programas de polícia comunitária e programas de prevenção ao delito e à violência, dentre outros.

Apesar de essencial para todos os entes federativos, como acima mencionado, a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, determina que esses recursos serão aplicados diretamente pela União ou transferidos, mediante repasse, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor total disponível, somente aos Estados ou ao Distrito Federal, na hipótese de estes entes terem instituído fundo estadual ou distrital de segurança pública.



Conforme se depreende, houve omissão do legislador derivado quanto à obrigatoriedade de transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública em relação aos Municípios, limitando-se a prever o acesso desses à parcela da monta devida à União por meio de convênio, contrato ou outro instrumento similar, após o preenchimento de diversos requisitos burocráticos.

Nesse esteio, resta clarividente a conferência de tratamento heterogêneo aos entes federativos, uma vez que os Municípios, ao contrário dos demais entes, não possuem acesso direto às verbas do Fundo Nacional de Segurança Pública, submetendo-se a convênios excessivamente burocráticos, o que acaba por inviabilizar o recebimento desses recursos que lhes são tão necessários.

Além do mais, é de notório conhecimento o crescimento da violência e criminalidade urbana nos últimos anos e a dificuldade dos Governadores de Estado na tentativa de combate e reestabelecimento da ordem pública, sendo a atuação conjunta das guardas municipais imprescindível para o controle desses distúrbios.

Não se deve esquecer, ainda, que as guardas municipais, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 144, constituem instituições de Segurança Pública, destinadas a garantir ao cidadão o exercício pleno dos direitos e garantias fundamentais previstos pela Magna Carta.

Nesse diapasão, não permitir o repasse direto do Fundo Nacional de Segurança Pública aos Municípios que mantenham guarda municipal, com o fulcro de “*garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência*”, significa ferir os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, em especial aquele que se refere a uma efetiva segurança pública.

Diante do exposto, a alteração da Lei 13.756/2008, nos moldes apresentados, não só retifica uma injustiça, garantindo a isonomia entre os entes da federação e adequando à legislação às demandas insurgentes, como preserva o direito dos cidadãos de terem uma gestão de segurança pública eficiente e integrada.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2022, na 57ª legislatura.

GUILHERME DERRITE
DEPUTADO FEDERAL
PP-SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228696068800>

